



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1293/2021, que “dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário; institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras); altera as Leis nºs 13.996, de 5 de maio de 2020, 9.972, de 25 de maio de 2000, e 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 467, de 13 de fevereiro de 1969, e 917, de 8 de outubro de 1969, e das Leis nºs 6.198, de 26 de dezembro de 1974, 6.446, de 5 de outubro de 1977, 6.894, de 16 de dezembro de 1980, 7.678, de 8 de novembro de 1988, 7.889, de 23 de novembro de 1989, 8.918, de 14 de julho de 1994, 9.972, de 25 de maio de 2000, 10.711, de 5 de agosto de 2003, e 10.831, de 23 de dezembro de 2003”, além do constante do despacho inicial de distribuição, sejam ouvidas, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de autoria da Presidência da República foi inicialmente distribuída pela Mesa para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), todavia, entendemos que deva ser analisada, também, pela Comissão

de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo em vista sua repercussão nas relações de mercado e constitucional.

No âmbito da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), é necessário que se avalie as consequências do projeto para as relações externas e internas de mercado. Se à primeira vista, a simplificação administrativa, e a limitação da capacidade regulatória do Estado de forma a fortalecer a tomada de decisões baseada em evidências e evitar o excesso regulatório poderão fomentar a inovação e a competitividade econômicas. Em compensação poderemos observar que impedir o exercício de atividades de regulação e fiscalização, ou desautorizar seus agentes, colocarão em risco a proteção da coletividade e a qualidade dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Quanto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto vindo da Câmara dos Deputados apresenta aspectos inconstitucionais em seu art. 47, quando autoriza o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a prorrogar por 6 anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 contratos por tempo determinado de médico veterinário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O art. 47, introduzido pela Câmara, é duplamente inconstitucional. Primeiramente, por incidir em vício de iniciativa, visto que o tema dele objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Em segundo lugar, por prever prorrogação por **seis anos** de contratos temporários firmados a partir de 2017, ou seja, contratos que já estão vigentes há mais de 4 anos, totalizando **dez anos** de vigência, pelo menos. Esses contratos de médicos veterinários têm sido

questionados e revelam burla ao concurso público e vedação de exercício de atividades exclusivas e permanentes de Estado por servidores temporários.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)



SF/22348.37153-71 (LexEdit)